

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PARECER N° 1155/72

Aprovado em 28/8/1.972.

PROCESSO: CEE. N°. 1427/72

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO: Solicita autorização para apostilar contratos de trabalho do docente. comissão de legislação e Formas

RELATOR: Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES.

HISTÓRICO:

O Senhor Diretor da F.F.C.L. de São José do Rio Preto solicitou à CESESP autorização para apostilar contratos de trabalho de docentes, admitidos como Titulares ou Assistentes de diversas disciplinas, a fim de declarar que os mesmos terão exercício junto ao Departamento de Letras Vernáculas e Clássicas.

Esclarece o Diretor da Faculdade que "o exercício junto a disciplinas, especificamente, será determinado por Portarias, anuais ou semestrais, da Direção, ouvidos o Departamento e a Congregação".

O Assessor Técnico da CESESP, com muita precisão, distingue os contratos novos e os que devam ser renovados, daqueles que estão em plena vigência e execução, concluindo que é pacífica, quanto aos primeiros, a inclusão da cláusula contratual, dispondo que o professor terá exercício junto a determinado Departamento; entretanto, quanto aos demais, isto é, àqueles que têm a sua vigência em curso, seria desaconselhável qualquer alteração unilateral, por ensejar eventuais pedidos de rescisão contratual, por justa causa.

Encaminhado o processo ao C.E.E., o nobre Conselheiro Relator Luiz Ferreira Martins, nada opondo quando ao mérito, solicita audiência desta C.L.N.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Diretor de F.F.C.L. de São José do Rio Preto justifica o pedido com a conveniência de implantar em sua escola a nova estrutura, com a instalação e funcionamento de vários Departamentos, como decorrência do Dec. n. 52.595/70

Entendo válida a cautela recomendada pelo Assessor Técnico da CESESP.

Nada impede que nos contratos novos e naqueles que devem ser renovados se inclua cláusula, dispondo que os docentes exercerão suas funções junto a Departamentos.

Quanto aos contratos em vigor, não se recomenda a sua alteração unilateral, resguardados que estão pelo art. 448, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

O Art. 468 da mesma Consolidação acrescenta: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

A simples apostila dos contratos não me parece a melhor forma, nem mesmo havendo Consentimento do empregado e satisfeita a exigência do art. 468, "in fine".

Neste caso, melhor seria fosse a alteração feita, através, de termo aditivo.

CONCLUSÃO:

Nada impede a inclusão de cláusula estabelecendo que as funções serão exercidas junto a este ou aquele Departamento, nos contratos novos ou naqueles que vierem a ser renovados.

Quanto aos contratos em vigor não se permite altera-

ção unilateral; se, entretanto, houver mútuo consentimento, resguarda do o disposto no art. 468, da C.L.T., a alteração deverá ser feita a través de termo aditivo ao contrato.

Sob censura.

São Paulo, 14 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Relator

A Comissão de Legislação e Normas, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES.

Presentes os Nobres Conselheiros: JAIR DE MORAES NEVES, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES e PAULO GOMES ROMEO.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas,
em 14 de agosto de 1972

a) Cons. MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES - Presidente